

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

**Decreto-Lei n.º 44 518**

1. No prosseguimento da organização dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, criados pelo Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, verificou-se a necessidade de, desde já e de acordo com os artigos 15.º e 23.º do mesmo diploma, definir a situação do chefe de secretaria daquela instituição, por forma a evitar assíduas mutações, sempre prejudiciais ao regular funcionamento dos respectivos serviços.

Os encargos resultantes do desempenho da função serão satisfeitos pelas receitas próprias dos Serviços Sociais consignadas no artigo 20.º do decreto-lei já referido, sem qualquer encargo para o Orçamento Geral do Estado.

2. Mostra, também, a experiência que para ocorrer às necessidades de desconcentração dos serviços se torna vantajoso admitir a criação de delegações junto dos comandos distritais.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A secretaria dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública será chefiada por um comissário-chefe, que abrirá vaga no quadro e exercerá as funções em comissão de serviço, mantendo direito à remuneração e às demais regalias concedidas aos comissários-chefes em serviço no Comando-Geral e contando-se o tempo de serviço, para todos os efeitos, como se fora prestado no cargo de origem.

Art. 2.º Sempre que o julgue conveniente, poderá o comandante-geral da Polícia de Segurança Pública resolver que se criem delegações dos Serviços Sociais junto dos comandos distritais, sob a direcção dos respectivos comandantes.

§ único. A organização interna e as actividades das delegações serão fixadas por portaria do Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção-Geral da Fazenda Pública

**Decreto-Lei n.º 44 519**

A Junta Central das Casas do Povo representou ao Governo no sentido de ser cedida à Casa do Povo de

Escalhão o edifício da antiga escola da freguesia, para nele se instalarem os serviços daquele organismo corporativo;

Considerando o elevado interesse social desta iniciativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro das Finanças autorizado, através da Direcção-Geral da Fazenda Pública, a ceder, a título definitivo, à Casa do Povo de Escalhão, com destino à instalação dos seus serviços e mediante a compensação de 20 000\$, o edifício da antiga escola mista daquela freguesia, com a área de 350 m<sup>2</sup>, que confronta de todos os lados com terrenos do Largo das Eiras e que se encontra inscrito na matriz urbana da mesma freguesia sob o artigo 1006.

§ 1.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Secção de Finanças de Figueira de Castelo Rodrigo e nele se dará quitação da importância referida.

§ 2.º O prédio a que se refere este diploma poderá reverter para o domínio e posse do Estado por simples despacho ministerial se não for aplicado ao fim a que se destina, sem que isso implique a restituição da importância paga.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

**Inspeção-Geral de Crédito e Seguros****Decreto-Lei n.º 44 520**

Pelos Decretos n.ºs 19 427 e 20 183, respectivamente de 7 de Março e 8 de Agosto de 1931, foi o Governo autorizado a prestar assistência financeira à Companhia Geral de Crédito Predial Português, através da tomada e imediato pagamento, ao par, de 20 000 acções do valor nominal de 1000\$ cada, privilegiadas, quer quanto ao capital, quer quanto aos dividendos. Paralelamente, instituiu-se, pelos mesmos diplomas, um regime especial de interferência do Estado na administração da Companhia.

Decorridos alguns anos, tendo-se verificado que eram sensíveis os progressos feitos no sentido da reconstituição daquele estabelecimento de crédito, foi publicado o Decreto-Lei n.º 32 077, de 9 de Junho de 1942, pelo qual o Estado prescindiu do seu privilégio em relação aos dividendos, reservando-se, porém, a faculdade de, no caso de a Companhia querer usar do direito de resgate das acções privilegiadas, inicialmente previsto, receber, em troca, acções ordinárias de igual valor nominal. Por outro lado, ficou estabelecido que, enquanto o Estado mantivesse a sua posição de accionista, quer